



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Human Rights Act e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos:
as garantias penais de imigrantes no Reino Unido**

Francisca Alves Tavares Duarte Gonçalves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Human Rights Act e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos:
as garantias penais de imigrantes no Reino Unido**

Francisca Alves Tavares Duarte Gonçalves

Orientadora: Professora Dra. Catarina Santos Botelho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2021

À Professora Dra. Catarina Santos Botelho pelos seus sábios conselhos

Aos meus pais

Aos meus irmãos

À minha avó Nazaré

Por tudo, o meu sincero obrigado.

Resumo

Partindo de um estudo geral, a presente dissertação inicia-se com uma breve apreciação sobre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o *Human Rights Act*, passando, de seguida, para uma análise sobre o princípio da não discriminação previsto no artigo 14.º da CEDH e o artigo 5.º do mesmo diploma. Introduzida a base jurídica, somos transportados para a execução da detenção com vista à deportação de cidadãos imigrantes no Reino Unido. Não podendo deixar de parte o hodierno paradigma vivido no Reino Unido, passamos para a análise do novo sistema de imigração, previsto pelo Acordo de Saída entre a União Europeia e o Reino Unido, incluindo o novo esquema de permissão de residência - *European Union Settlement Scheme* –, e os novos meios de contestação no caso de violação de direitos dos cidadãos europeus no contexto *Brexit*.

Palavras-chave: Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Human Rights Act, detenção, deportação, imigração, European Union Settlement Scheme, Acordo de Saída, Brexit.

Abstract

At first, with a general approach, this dissertation begins with a brief assessment of the European Convention on Human Rights and the Human Rights Act, moving on to an analysis of the principle of non-discrimination provided in article 14.º of the ECHR and article 5.º of the same diploma. Once the legal basis has been established, we are transported to the execution of the detention with the intent to deport immigrant citizens in the United Kingdom. Unable to set aside the current paradigm lived in the United Kingdom, we turn to the analysis of the new immigration system, including the new residence permit scheme – *European Union Settlement Scheme* –, and the new means of contestation in case of violation of citizens' rights with *Brexit*.

Key-words: European Convention of Human Rights, Human Rights Act, detention, deportation, immigration, European Union Settlement Scheme, Withdrawal Agreement, Brexit.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas.....	7
Indicação de Leitura.....	8
Introdução	9
Capítulo I – A CEDH e o HRA	10
1. Breves considerações introdutórias.....	10
2. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos	10
3. O Human Rights Act.....	13
Capítulo II – A CEDH à luz da Jurisprudência do TEDH.....	16
1. A Proibição de Discriminação prevista no artigo 14º CEDH	16
2. O Direito à Liberdade e Segurança previsto no artigo 5.º da CEDH.....	21
2.1. A detenção com vista à deportação de cidadãos imigrantes no Reino Unido	21
Capítulo III - A Proteção de cidadãos imigrantes no Reino Unido e as novas regras de imigração	30
1. Garantias penais em caso de expulsão do Reino Unido	30
2. O HRA e o novo esquema migratório exclusivo para cidadãos europeus (European Union Settlement Scheme)	32
3. Salvaguarda de direitos dos cidadãos europeus	35
4. Breve referência às alterações ao Immigration Act 2014 e 2016	36
Capítulo IV - As violações de direitos dos cidadãos europeus à luz do Acordo de Saída e da CEDH.....	38
Conclusão.....	42
Bibliografia	44

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Acordo de Saída – Acordo de Saída entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Art. - Artigo

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Convenção – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

EM – Estado Membro

EURODAC – European Dactyloscopy

EUSS – European Union Settlement Scheme

HRA – Human Rights Act

IA – Immigration Act

N.º - Número

P. - página

Pp. - páginas

RU – Reino Unido

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Ss. - seguintes

SSHD – Secretary of State for Home Department

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TFUE – Tratado sobre Funcionamento da União Europeia

Tribunal – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

UE – União Europeia

Vd. – vide

Indicação de Leitura

No presente trabalho, a jurisprudência é mencionada com indicação do Tribunal, nome do acórdão, data e número do processo ao longo do texto, em nota de rodapé. A jurisprudência referida nesta dissertação foi consultada em <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw&c=> .

Introdução

A profunda desigualdade social, vertiginosamente acentuada em muitas fases da história e, mais recentemente, no século XX pelas consequências decorrentes da II Guerra Mundial, colocou como *pano de fundo* dos grandes debates, a luta pela igualdade de direitos, pelos direitos humanos. A discussão, porém, parece nunca ter fim. E, de facto, enquanto houver humanidade, não terá. Trata-se de um dos poucos temas sobre o qual se pode, com alguma certeza, dizer que permanecerá sempre atual. Oferecer mais um contributo no âmbito desta temática, reveste a sua maior relevância.

Neste contexto, nasce um estudo sobre a particular vida dos cidadãos imigrantes no Reino Unido. Num país que tem estado na boca do mundo, pelos mais diversos motivos, mas sobretudo, ao “correr da pena” dos juristas pelo motivo mais badalado, até então, do século XXI: o fenómeno *Brexit*. A saída do Reino Unido da União Europeia foi, para muitos, um desalento. Bem sabemos que o Reino Unido é o país de acolhimento de muitos (mais de 6 milhões) cidadãos europeus. Grande parte desses cidadãos desempenham funções que os nacionais britânicos não pretendem fazer. Falamos, pois, de trabalhos do setor primário ou secundário. Uma das principais razões que levou o RU a “cortar o cordão” foi precisamente o fenómeno da imigração. O referendo de 2016 provocou a saída de muitos cidadãos imigrantes no Reino Unido, levando à expectável escassez de produtos e de trabalhadores (desses setores). Estes fatores fazem crer que o país enfrenta um enorme retrocesso social. As regras de imigração continuam a ser rígidas e vão contra inúmeras normas que, para a União dos Estados Membros, custaram séculos a alcançar.

Cientes disto, enquadraremos, no presente estudo, a transposição da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) para o ordenamento jurídico britânico através do *Human Rights Act 1998*.

Chegados ao reconhecimento do bem jurídico-penal que protege os cidadãos imigrantes, realçam-se as garantias penais previstas neste ordenamento, também de acordo com o *Immigration Act* e as novas regras de circulação para o Reino Unido, resultado das principais mudanças advenientes do *Brexit*. O novo estatuto imigratório implementado no Reino Unido e a concordância do mesmo com o HRA é também alvo de estudo neste trabalho.

Diante a perceção sobre a implementação do Acordo de Saída entre a União Europeia e o Reino Unido e em que medida as normas aí previstas vão ao encontro das práticas implementadas.

Capítulo I – A CEDH e o HRA

1. Breves considerações introdutórias

A necessidade de encontrar uma resposta direta aos acontecimentos vividos durante a II Guerra Mundial, levou ao surgimento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em 1950, com a sua entrada em vigor em 1953. A CEDH é muitas vezes caracterizada como um instrumento vivo¹, uma vez que deve ser interpretada à luz da atualidade, espelhando o desenvolvimento de pensamentos políticos. A Convenção explana ideais da política moderna e atual com vista a zelar pelos ideais democráticos, humanitários que, felizmente, estão presentes nos países europeus dos dias de hoje. Essas ideias veem-se também refletidas na *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* e até na *United States Declaration of Independence*.² Numa tentativa bem sucedida de proteger a lei, a democracia, o desenvolvimento social e os direitos humanos, o Conselho da Europa, constituído, na altura, por apenas dez Estados europeus, deu início à CEDH. Em 1951, um dos primeiros Estados a ratificar a CEDH foi o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte³ (RU), juntamente com a Bélgica, Itália, Dinamarca, França, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Holanda, Noruega e Turquia. Hoje, são 47 os Estados que fazem parte da CEDH.

2. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos

A CEDH espelha um marco importante para o início da estratégia de condução dos direitos humanos na comunidade internacional. HELFER refere-se à Convenção como sendo *the crown jewel of the worlds most advanced international system for protecting civic and political liberties*.⁴ De entre tanta doutrina, F. JACOBS⁵ refere-se à CEDH como um “modelo para o mundo”.⁶

¹ TURNER, Ian, “Positive Obligations and Article 4 of the European Convention on Human Rights: a Defence of the UK’s Human Rights Act 1998”, *International Journal of Human Rights*, (2014).

² MCCORMICK, Pamela, Clare OVEY, Bernadette RAINEY (2021), “The European Convention on Human Rights” 8.ª edição, pp.7-8.

³ Reino Unido não aceitou logo o previsto nos artigos 25.º e 46.º da CEDH.

⁴ HELFER, Laurence “Redesigning the ECHR: embeddedness as a Deep Structural Principle of the European Human rights Regime”, *European Journal of International Law*, Vol. 19, (2008) 125.

⁵ JACOBS, Francis G., “The European Convention on Human Rights, the EU Charter of Fundamental Rights and The European Court of Justice - The impact of European Union accession to the European Convention on Human Rights” (2006), pp. 12-17.

⁶ F. JACOBS, refere que “Informed opinion regards the Convention system as an unprecedentedly effective system for the collective enforcement of human rights in Europe, and indeed as a model for the world”.

J. RIDRUEJO⁷ distingue três dimensões respeitantes à CEDH: normativa, institucional e preventiva. Quanto à primeira dimensão, a CEDH garante maioritariamente direitos civis e políticos. Esta lista de direitos⁸ foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas várias constituições dos Estados Membros da União Europeia. Excepcionalmente, os artigos 1.º e 2.º do Protocolo 1 preveem, respetivamente, o direito à propriedade e o direito à educação. A Secção I é relativa a direitos civis e políticos básicos contidos também na Declaração Universal de Direitos Humanos. Os Protocolos 1, 4, 6, 7, 12 e 13 preveem direitos, garantias e liberdades. Os restantes artigos referem-se ao direito processual.⁹

Para além da importância que reveste na defesa dos direitos e liberdades que protege, a CEDH prevê também o relevante sistema que veio criar o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O TEDH vem garantir a boa interpretação e respeito pelos compromissos plasmados na Convenção. Trata-se de “*um sistema no qual os indivíduos podem intentar ações contra o Estado quando os seus direitos e liberdades foram violados.*”¹⁰ Daí a grande importância da implementação de um instrumento que, para além de prever os mais básicos direitos, prevê também a forma de refutação em caso de violação destes.

A jurisprudência do TEDH, a doutrina e princípios que emergiram dessa jurisprudência, são uma rica fonte de conhecimento e informação, com um nível de sofisticação próprio. Esta jurisprudência oscila entre dois polos: a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da soberania dos Estados Membros. No entanto, verifica-se pela evolução da jurisprudência, pela proliferação dos acórdãos e posições que delas advieram, que a principal preocupação do TEDH se baseia essencialmente na primeira, isto é, na salvaguarda dos direitos fundamentais. Adicionalmente, constata-se uma tutela muito ampla, aliás, a mais ampla possível, na aplicação desses direitos pelo TEDH, deixando em segundo plano a soberania dos Estados Membros.

Não seria um estudo completo se não abordássemos os princípios que decorrem da jurisprudência elaborada pelo TEDH. O primeiro princípio jurisprudencial que retiramos é o da autonomia das noções convencionais. Este princípio verifica-se, essencialmente, na aplicação do artigo 6.º e consagra o direito a um juízo equitativo quando se trata de litígios de carácter civil ou de acusações em matéria penal. O TEDH não aplica a lei nacional do Estado

⁷ LUCAS, Javier de, “Los Retos de las Políticas Públicas en una Democracia Avanzada”, *Colección Derechos Humanos “Francisco De Vitória”*, Ararteko (2011), pp. 3-12.

⁸ A título meramente exemplificativo, o direito à liberdade, direito a um julgamento justo, etc.

⁹ MCCORMICK, Pamela, CLARE OVEY, Bernadette RAINEY (2021), “The European Convention on Human Rights” 8.ª edição, pp. 7-8.

¹⁰ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Um Instrumento Vivo”, Estrasburgo, 2021.

em causa, mas valoriza, ao invés, a aplicação uniforme da CEDH formulando os seus próprios critérios.

O segundo direito jurisprudencial é o princípio da proteção efetiva dos direitos e do seu corolário de interpretação evolutiva da CEDH.¹¹

Para além da dimensão substantiva que espelha vários princípios resultantes da sua jurisprudência, o TEDH oferece também uma dimensão processual consistente justamente com a obrigação positiva de investigação e execução de eventuais violações dos EM à Convenção.

Quanto à dimensão processual e institucional, podemos dizer que é a dimensão de maior interesse, pois o mecanismo de proteção conferido pela CEDH é dos mais avançados e eficazes entre as estruturas existentes. Em termos cronológicos, J. RIDRUEJO distingue duas fases: a prevalecente entre a entrada em vigor da CEDH e o início da vigência; e o sistema vigente até 1 de junho de 2010 estabelecido pelo protocolo 11. Antes, eram dois os órgãos que zelavam pelo respeito da Convenção: a Comissão e o Tribunal. A Comissão examinava a admissibilidade das demandas, procurava o diálogo amigável e emitia recomendações. Qualquer violação de um EM poderia ser levada ao TEDH pela Comissão, o Estado demandado e o Estado da nacionalidade da vítima. Porém, no início dos anos 90, os EM viram-se na obrigação de adotar uma reforma ao sistema constante na Convenção resultado da acumulação de pedidos e consequente lentidão da sua sustentação. Portanto, a finalidade do Protocolo traduziu-se na agilização do processo. Das alterações efetuadas, destacaríamos as seguintes:

- i. Supressão da Comissão e encargo do exame da admissibilidade ao Tribunal;
- ii. Funcionamento contínuo do Tribunal, o que implicava a obrigação dos juízes de residir na sede em Estrasburgo, com dedicação exclusiva;
- iii. Concessão da vítima em todos os supostos de *ius standi* o acesso direto ao Tribunal;
- iv. Possibilidade de revisão em casos excepcionais dos acórdãos das secções de 7 juízes pela Grande Secção de 17.

Em contrapartida, encontram-se ainda problemas estruturais, atrasos nas revisões, execução das decisões e seleção de juízes, deixando de parte, muitas vezes, revisões de direitos em prol da melhoria dos atos procedimentais.

¹¹ Outra interessante construção jurisprudencial é referida, em particular, quanto aos direitos objeto da Convenção de formulações negativas – doutrina das obrigações positivas. Como por exemplo, a proibição de tortura.

Ora, em termos sucintos, a estrutura da Convenção pode explicar-se da seguinte maneira. O texto da CEDH remete, desde logo, para a proteção de direitos civis e políticos. Excepcionalmente, os artigos 1.º e 2.º do Protocolo 1 preveem, respetivamente, o direito à propriedade e o direito à educação. A Secção I é relativa a direitos civis e políticos básicos abrangidos também pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Os Protocolos 1, 4, 6, 7, 12 e 13 preveem direitos, liberdades e garantias. Os restantes artigos referem-se ao direito processual.¹²

Para além da importância que reveste na defesa dos direitos e liberdades que protege, a CEDH cobre também o relevante sistema processual que instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). O TEDH foi criado com o intuito de garantir a boa interpretação e respeito pelos compromissos plasmados na Convenção. Trata-se de um sistema a partir do qual “os indivíduos podem intentar ações contra o Estado quando os seus direitos e liberdades foram violados.”¹³ Daí a grande importância da implementação de um instrumento que, para além de prever os mais “básicos” direitos, dispõe também da forma de contestação em caso de violação desses mesmos direitos.

3. O Human Rights Act

Como supramencionado, encontramos outros diplomas dedicados à salvaguarda dos direitos humanos, sendo certo, porém, que a Convenção serve de base legislativa a partir da qual é possível retirar-se valores essenciais que deverão estar na mesma linha de concordância da legislação interna de cada Estado. No Reino Unido, o Governo britânico optou por adotar as disposições legais constantes na Convenção através de um novo e diferente diploma – o *Human Rights Act* –, pese embora tenha, praticamente, o mesmo conteúdo.

Ao longo do tempo, a constituição britânica foi evoluindo. Hoje, é incomum encontrarmos constituição como a do RU. O que distingue a constituição britânica da maioria restante, é o facto de se tratar de uma constituição não codificada, tratando-se, portanto, de uma constituição não escrita. À semelhança da União Europeia, está dispersa por vários diplomas de valor constitucional. Não se trata, portanto, de uma constituição em sentido formal, mas

¹² MCCORMICK, Pamela, Clare OVEY, Bernadette RAINEY (2021), “The European Convention on Human Rights”, 8.ª edição, pp.7-8.

¹³ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Um Instrumento Vivo”, Estrasburgo, 2021.

existe uma constituição material. O surgimento da CEDH veio complementar estes diplomas avulsos.¹⁴

Em outubro de 2000, o *Human Rights Act 1998* (HRA) entrou em vigor na ordem jurídica da Grã-Bretanha, consagrando artigos específicos da CEDH. O impacto primário da Convenção no RU refletiu-se, em primeiro plano, na proibição dos castigos corporais nas escolas públicas.

Embora seja um importante fator complementar e de grande importância e evolução dos direitos humanos, já tiveram lugar várias tentativas de revogar este diploma. A título de exemplo, o Partido Conservador britânico manifestou a sua intenção de o revogar, embora com o objetivo de, paralelamente, promulgar uma “Declaração de Direitos Britânica” (*Bill of Rights*). Defendia também reformas que, reconhecidamente, desencadeariam o afastamento do RU da Convenção, prevendo mesmo disposições que iam contra o disposto neste diploma¹⁵. Um tal desfecho parece-nos, no entanto, algo improvável, pelo menos, para já. A título de exemplo, Theresa May, à data Ministra do Interior no RU (*Home Secretary*), pediu a revogação do HRA, destacando as dificuldades criadas pela Convenção em deportar suspeitos de terrorismo. Indo mais longe, a Ministra do Interior ridicularizou o HRA.

O anterior Ministro do Interior, David Cameron, interveio várias vezes em prol da luta a favor da deportação de imigrantes que tenham cometido crimes em território britânico. Esta conduta não vai ao encontro do que o HRA representa.¹⁶ Mais recentemente, Priti Patel, atualmente a Ministra do Interior, enquadra-se num discurso anti-imigração e contra todos quantos entrarem ilegalmente no RU.¹⁷

Face ao exposto, pretende-se com o presente estudo avaliar realisticamente a forma de proteção dos direitos humanos, em particular, das garantias penais encontradas na legislação nacional britânica e de que modo é que essa legislação vai ao encontro do previsto na CEDH. Para além de um estudo teórico, é fundamental perceber em que medida é que estes direitos estão a ser implementados. Será que as regras previstas estão em conformidade com as normas

¹⁴ ELLIOTT, Mark, “The United Kingdom’s Constitution and Brexit: A ‘Constitutional Moment’?”, *Legal Studies Research Paper Series*, University of Cambridge (2020), 1-2. Autor refere ainda que “Although it is the case the Glorious Revolution in 1688, which resulted in acknowledgment of the Crown in Parliament’s supreme law-making authority, was followed in 1689 by the adoption of the Bill of Rights, that text cannot reasonably be understood as serving, or as having served, a function analogous to a written, or codified, constitution.”

¹⁵ TURNER, Ian, “Positive Obligations and Article 4 of the European Convention on Human Rights: a defence of the UK’s Human Rights Act 1998”, *International Journal of Human Rights* 94, (2014), 2-6. A CEDH é internamente muito criticada. A doutrina, em geral, defende que a CEDH não é bem aceite pois talvez os direitos garantidos pela CEDH não protejam suficientemente os direitos do Estado.

¹⁷ *Home Office*, “Home Secretary opening speech for Nationality and Borders Bill”, Londres, 2021.

que foram adotadas e expostas no HRA? A análise comparativa que será esmiuçada neste estudo ditará algumas conclusões e respostas.

Em outubro de 2000, o *Human Rights Act 1998* (HRA) entrou em vigor no ordenamento jurídico britânico, consagrando artigos específicos da CEDH. A CEDH criou uma instituição judicial com o poder de decidir se os direitos ali expostos estão ou não a ser cumpridos. O impacto da Convenção no RU refletiu-se, desde logo, na proibição dos castigos corporais nas escolas públicas.

No RU, a CEDH deu origem, através da sua transposição no seu ordenamento jurídico interno, ao HRA.

O *Human Rights Act* incorpora indiretamente na legislação britânica os direitos estabelecidos na CEDH. Denomina-os, desde logo, na sua Secção 1 desenvolvendo-os no *Schedule 1* dessa mesma secção. Coloca-se, desde logo, a questão de saber qual o impacto do diploma na legislação interna britânica? Ora, desde logo, na secção 3, o HRA impõe aos tribunais do Reino Unido, a obrigação de interpretar a legislação vigente ou futura, de maneira compatível com os direitos previstos na Convenção, na medida do possível. Para isso, conta com a possibilidade de recorrer à interpretação que lhes foi dada por Estrasburgo (secção 2). Se, apesar de todos os esforços, a legislação primária não puder ser interpretada de maneira compatível com os direitos constantes na CEDH, os tribunais estão autorizados a emitir uma declaração de incompatibilidade, segundo o disposto na secção 4. Esta declaração não afeta a validade nem a eficácia da lei. A legislação segue vigente, porém, o Primeiro Ministro poderá legislar com o objetivo de remover a incompatibilidade contando, para o efeito, com o procedimento legislativo urgente (*fast-track*), à luz do disposto na secção 3 do HRA.

A secção 6 do HRA impõe um dever sobre as autoridades públicas de atuar em conformidade com os direitos da CEDH, salvo disposição em contrário. Caso haja violação, a vítima poderá recorrer contra a infração provocada por uma autoridade pública, estando, por isso, em causa um direito de carácter público (secções 7 e 8).

Ao introduzir direitos e mecanismos de reparação na legislação interna, o Reino Unido evita o longo e público caminho percorrido até ao TEDH. No entanto, a interpretação da lei não deixa de recorrer à jurisprudência do TEDH.

HRA esforça-se por lograr um delicado equilíbrio entre a democracia e os direitos humanos.

O dever de atuar de maneira compatível com a Convenção é imposto sobre todas as autoridades públicas, podendo proporcionar o fundamento para o chamado efeito horizontal dos direitos da CEDH. Isto significa que os tribunais escolhem retirar efeitos para as relações

privadas de forma tal que se dê eco aos valores subjacentes à CEDH, apesar de que esta última contempla também alguns direitos económicos, sociais e culturais.

O HRA não está isento de críticas. CAMPBELL¹⁸ refere que o alcance do requerimento interpretativo, no contexto de teorias de interpretação que acompanham a “judicialização” dos direitos humanos, tem a capacidade de produzir de facto a incorporação completa da CEDH a um ponto de onde os tribunais, na prática, são capazes de revogar leis que consideram uma infração da sua leitura da Convenção. Outros autores advertem para o perigo de favorecer o reconhecimento e exercício dos direitos civis e políticos em desfavor dos direitos sociais e económicos. Os direitos económicos, sociais e culturais, no contexto do Conselho da Europa na execução das políticas sociais europeias, resultam antes plasmados na Carta Social Europeia Revista (CSER), o reconhecido catálogo de direitos sociais europeus, de acordo com artigo 151.º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE).¹⁹

Capítulo II – A CEDH à luz da Jurisprudência do TEDH

1. A Proibição de Discriminação prevista no artigo 14º CEDH

O problema de definir o âmbito da “discriminação” tem vindo a ser alvo de estudo por juristas ao longo dos anos. É quase intuitivo que o primeiro critério da discriminação seja, desde logo, um critério comparativo. Onde haja uma diferença de tratamento, há um fator comparativo que resulta em discriminação. Porém, segundo S. FREDMAN²⁰, o fator comparativo tem vários problemas. Porém, compreende-se facilmente que não são fatores de comparação adequados. Por razões óbvias, o próprio critério de discriminação, discrimina. Desde logo, quando há lugar a comparação temos por base fatores como a religião cristã, um heterossexual, homem, caucasiano, fisicamente apto. Está assente e é aceite que nenhum cidadão deva ser discriminado com base sexo, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. Ainda assim, o artigo 14º parece dar margem a uma interpretação mais

¹⁸ CAMPBELL, Tom, Keith EWING, Adam TOMKINS, “Sceptical Essays on Human Rights”, *Oxford Press* (2010), 3-7.

¹⁹ ALVES, Filipe Cerqueira, “Compreender A Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais E Os Seus Efeitos Nas Ordens Jurídicas Nacionais”, *Revista Jurídica de los Derechos Sociales* (2016), 19.

²⁰ FREDMAN, Sandra, “From Deference to Democracy: The Role of Equality Under the Human Rights Act 1998”, (2006) *pp.* 53-81.

ampla, desde logo pela referência a “qualquer outra situação”. O TEDH interpreta o artigo 14º desta forma, ou seja, abrangendo situações²¹ de diverso tipo.

Adicionalmente, questiona-se, em primeiro lugar, se há uma diferença e, caso haja, se essa diferença é proporcional e adequada ao tratamento prestado.²²

O artigo 14º é especialmente amplo e, portanto, cabem diversos motivos discriminatórios com um conteúdo aberto deixando espaço a outras considerações. Isso inclui alguns motivos que não encontramos regulados na legislação interna britânica, à exceção do homólogo artigo 14º previsto no HRA, abrangendo fatores como por exemplo, a proibição de discriminação em razão da nacionalidade. Pelo seu caráter extremamente amplo, a jurisprudência do TED tem vindo a analisar as várias razões de discriminação.

Vejam agora alguns exemplos práticos, como o caso *Carson*²³ chegou ao TEDH trazendo à colação o requisito de comparação entre a política geral do RU de atribuir pensões a residentes nacionais britânicos, mas não a cidadãos britânicos residentes fora do RU, a não ser que houvesse algum acordo previsto com o país onde se encontravam. O Tribunal considerou que os residentes no estrangeiro não estavam numa situação semelhante aos residentes no RU e que qualquer diferença de tratamento poderia ser justificada.

No caso *Beian v. Roménia*²⁴, o requerente foi recrutado para o serviço militar romeno, em 1953. Na altura, recusou-se a ingressar no treino militar do exército. Em 2002, o Estado romeno concedeu certos subsídios sociais a ex-membros de unidades que foram forçados a trabalhar. A legislação previa a concessão de subsídios para ex-integrantes de unidades sob a direção da chamada DGT que geralmente coordenava a maior parte das unidades em que esses recrutas serviam. Esse reclamante em particular não havia servido em uma dessas unidades. O TEDH constatou que esta conduta consubstanciava uma violação dos artigos 6.º e 14.º da Convenção. Do artigo 6.º, uma vez que o tribunal nacional de mais alta instância causou incerteza na interpretação da lei, levando a decisões contraditórias. No que diz respeito ao artigo 14.º, o requerente opôs-se ao tratamento diferenciado concedido com base nas unidades diferentes às quais as pessoas pertenciam. O TEDH observou que o artigo 14.º não se limitava aos motivos enumerados e que o Estado não apresentou nenhuma justificação objetiva e razoável para essa distinção.

²¹ *Vd.* TEDH, Caso *Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*, 21/12/1999; a ainda caso *Sidabras e Dziantas v. Lituânia* (2004), *EB v. França* (2008); *Fawsie v. Grécia e Saoudin v. Grécia* (2010).

²² O'CONNELL, Rory, “Cinderella comes to the Ball: Article 14 and the right to non-discrimination in the ECHR” *The Journal of the Society of Legal Scholars* (2009), 211-229.

²³ TEDH, *Carson e Outros c. Reino Unido*, N.º 42184/05, 16/03/2010.

²⁴ TEDH, *Beian v. Romania*, n.º 4113/03, 07/02/2008.

No caso *Grande Oriente d'Italia di Palazzo Giustiniani v. Itália*²⁵, o TEDH confrontou uma medida italiana na região de *Friuli-Venezia Giulia* que exigia que os candidatos a cargos públicos declarassem se eram maçons ou membros de organizações secretas. A medida tratava, portanto, os membros da Maçonaria de forma diferente dos membros de outras organizações não secretas. De novo nos confrontamos com uma falta de justificação “objetiva e razoável” - desta vez, por parte do Governo italiano -, para esta distinção, concluindo assim que houve uma violação do Artigo 14º.²⁶ Este caso sublinha que, potencialmente, qualquer distinção no gozo dos direitos da Convenção exige uma justificação objetiva. O artigo 14º não se limita a distinções baseadas em “motivos suspeitos” normalmente usados para expressar preconceito, mas pode abranger qualquer distinção arbitrária. Isso significa que distinções puramente arbitrárias não são permitidas. Ora, podemos então concluir que o TEDH não se inibe de contestar reivindicações que levantam as mais variadas questões, ou seja, não levantam claramente um fundamento específico para distinção, mas antes mais do que um fundamento.

Ao contrário da posição em Estrasburgo, os tribunais do Reino Unido não são tão “generosos” quando interpretam esta disposição legislativa. Em 2004, a Câmara dos Lordes ou *House of Lords* indicou que “ou qualquer outra situação”, de acordo com Artigo 14º *in fine*, se referia a características pessoais, e não apenas a discriminação em sentido amplo. Este princípio foi seguido em decisões subsequentes da *House of Lords* e nos tribunais britânicos de primeira instância. No entanto, em 2008, a *House of Lords* explicou especificamente o que entendia por minoria social ou a características pessoais. Em *AL Sérvia*²⁷, a Câmara dos Lordes aceitou que ser um jovem adulto sem pais ou família poderia equivaler a uma minoria social e, portanto, esta distinção iria ao encontro do disposto no artigo 14.º.

No caso RJM²⁸, o Tribunal de Recurso decidiu que ser sem-abrigo não era uma característica pessoal nos termos do artigo 14º. A Câmara dos Lordes discordou e teceu alguns comentários importantes sobre quando é que se considerará que uma distinção será baseada numa característica pessoal ou não. A título de exemplo, o Lorde Walker explicou que a ideia de uma característica pessoal é como um conjunto de “círculos concêntricos”. O núcleo interno inclui aquelas características inatas que estão intimamente ligadas à personalidade de alguém e que são difíceis de mudar. Em segundo lugar, abrange as decisões pessoais que são “quase

²⁵ TEDH, *Grande Oriente d'Italia di Palazzo Giustiniani v. Italy*, no. 26740/02, 31/05/2007.

²⁶ Para muitos juristas, este caso não se enquadra completamente no artigo 14.º.

²⁷ *House of Lords Judgements*, “*Al Serbia, v. Secretary of State for the Home Department R (on the application of Rudi) v Secretary of State for the Home Department*”, Londres, 2007.

²⁸ *House of Lords Judgements*, “*R (on the application of RJM) (FC) v. Secretary of State for Work and Pensions Appellate*”, Londres, 2007.

inatas” e que dizem respeito ao exercício dos direitos e liberdades clássicos, como por exemplo, a liberdade de expressão, de associação e religiosa. O terceiro círculo inclui certos motivos que têm a ver com o que as pessoas fazem ou com o que é feito com elas. Este último inclui questões de estatuto militar, domicílio, residência e sem-abrigo²⁹. Significativamente, a intensidade da revisão será afetada pela distância entre a característica em questão e as características centrais. Tendo acordado no caso RJM, que o artigo 14.º se aplica à distinção em questão, os *Law Lords* decidiram que a distinção era justificada.

Enquanto o caso RJM sugere que os tribunais do Reino Unido se movem em direção à conceção mais ampla de “minorias sociais”, o Tribunal de Estrasburgo parece ter mudado recentemente para o foco britânico nas “características pessoais”.

Na decisão *Carson*³⁰, o Tribunal de Estrasburgo aceita que uma distinção tem de se basear numa característica pessoal. No entanto, endossa uma conceção ampla de características pessoais, incluindo a escolha de residência como uma "minorias sociais" nos termos do artigo 14.º. Porém, o Tribunal acolhe a posição de que este não é um “estatuto” que exige uma justificação muito forte e, de facto, concede ao Reino Unido uma ampla margem de apreciação, como, aliás, é frequente constatar-se nas decisões do TEDH. Embora as decisões do Tribunal sejam obrigatórias, são-no na medida em que os Estados, ao ratificar a Convenção, comprometeram a acatar os julgamentos dos litígios dos quais fazem parte. De modo a acautelar as suas práticas no que respeita à aplicação da Convenção, o Tribunal acaba por conferir aos Estados uma margem de apreciação relativamente às disposições que consagram direitos e liberdades.³¹

Qualquer parâmetro diferenciador que viole aparentemente o disposto no artigo 14.º da CEDH pode, todavia, ser justificado segundo critérios de proporcionalidade. Estes critérios foram clarificados pelo TEDH no Acórdão *Religionsgemeinschaft der Zeugen Jehovas v Áustria* n.º 40825/98, de 31/07/2008, onde o Tribunal referiu que “... *uma diferença de tratamento é discriminatória se não tiver uma justificação objetiva e razoável, ou seja, se não perseguir um fim legítimo ou se não houver uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o fim pretendido realizado.*”

²⁹ *House of Lords*, “Opinions Of The Lords Of Appeal For Judgment In The Cause R (on the application of RJM) (FC) (Appellant) v Secretary of State for Work and Pensions (Respondent)”, Londres, 2008.

³⁰ TEDH, Caso *Carson e Outros c. Reino Unido*, 16/03/2010, n.º 42184/05, 16/03/2010.

³¹ Sobre a doutrina da margem de apreciação *vide* BOTELHO, Catarina Santos, “Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes”, Vol.I, *Direito e Justiça (Revista da Universidade Católica Portuguesa)*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 341-349.

A aplicação do teste da proporcionalidade remete para uma visão da doutrina norte-americana conforme certos tipos de “classificações suspeitas” (*i.e.*, sexo, origem, nacionalidade, religião, orientação sexual, etc.). Qualquer cidadão que se enquadre neste tipo é considerado “suspeito” e exige um fundamento muito credível para poder afastar uma violação do artigo em apreço.

Neste acórdão, o TEDH referiu-se novamente ao conceito da margem nacional de apreciação, conferindo, portanto, um maior grau de discricionariedade aos Estado relativamente a matérias nas quais não exista um consenso alargado no seio dos Estados Membros do Conselho da Europa (por exemplo, razões de segurança pública). A doutrina defensora da margem de apreciação tem frequentemente unido esforços no sentido da promoção da igualdade de tratamento em relação à orientação sexual.

Para além do artigo 14.º da CEDH, o princípio da não discriminação encontra-se previsto em vários diplomas legislativos, nomeadamente no Tratado sobre Funcionamento da UE (TFUE). Veja-se os artigos 18º e 45º do Tratado que consagram o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e ainda, no direito derivado, o art.1.º do Regulamento CEE 1612/68 do Conselho e o art.24.º da Diretiva 2004/38/CE. Como explica S. OLIVEIRA PAIS³², o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade desdobra-se na proibição de discriminação direta e indireta, sendo a primeira referente a medidas nacionais aplicáveis de forma distinta, em razão da nacionalidade, aos nacionais e aos imigrantes, sendo o tratamento conferido a estes últimos menos favorável; a segunda refere-se às medidas nacionais aplicáveis indistintamente aos nacionais e imigrantes, mas que na prática são mais desfavoráveis a estes últimos.

Assim como referiu o TEDH, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) também prevê um regime excecional ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade. Deste modo, se as medidas aplicáveis pelo EM forem justificáveis por razões de interesse público, isto é, saúde, ordem e segurança públicas, e proporcionais ao objetivo visado estarão em conformidade com o Direito da União Europeia (DUE). Por isso, ainda que indistintamente aplicáveis segundo a nacionalidade afetarem essencialmente ou na sua maioria imigrantes, bem como as condições indistintamente aplicáveis que possam ser mais facilmente preenchidas pelos nacionais do que pelos imigrantes serão contrárias ao DUE.³³ Veremos a diante, o caso do tratamento de cidadãos imigrantes no Reino Unido sujeitos a detenção com vista à

³² PAIS, Sofia de Oliveira, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia”, 3ª ed., Almedina, 2013, pp.229-233.

³³ Acórdão de 23 de maio de 1994, n.º 237/94, par.18 e 19.

deportação, passando agora à análise dedicada às regras de imigração no seio da legislação britânica hoje implementadas no RU.

2. O Direito à Liberdade e Segurança previsto no artigo 5.º da CEDH

2.1. A detenção com vista à deportação de cidadãos imigrantes no Reino Unido

Vemos, nos dias de hoje, uma Europa onde se acentua o crescimento dos extremismos, em particular, dos “movimentos de extrema-direita e dos nacionalismos xenófobos, muitos dos quais, obviamente, eurocéticos”³⁴. O caso do RU, isto é, o caso do *Brexit*, pela pouca popularidade da população imigrante e intenção de impedir a entrada de nacionais de outros Estados é exemplo claro do nacionalismo (xenófobo) que paira, nos dias de hoje (pelo menos) no RU. Um Estado que procurou ao longo dos últimos anos olhar para os seus próprios interesses, com os custos humanos que resultaram e resultarão desta opção. Ao contrário da reação exemplar das instituições europeias desde o início da pandemia, o RU mostrou uma vez mais a pouca solidariedade e a atitude reservada e fechada sobre si próprio, espelhando-se, por exemplo, no plano de administração das vacinas contra a Covid-19, enquanto, paralelamente, a UE mostrava que era importante que todos os Estados tivessem a mesma oportunidade. Esquecendo-se “o impacto diversificado da pandemia e as suas reações, acabar-se-ia por violar um princípio fundamental do constitucionalismo, o da igualdade, e por criar efeitos moralmente inaceitáveis, mas também por aumentar a distância percebida entre a União, os governos nacionais e os povos europeus (...)”. Neste plano, a recente decisão do Governo português de regularizar a permanência em território nacional de estrangeiros com processos pendentes no SEF à data da declaração do estado de emergência, permitindo o acesso destas pessoas ao Serviço Nacional de Saúde e a outros apoios sociais, é exemplo de uma medida inclusiva e de humanidade.”³⁵

A falta de um texto constitucional codificado, protetor dos direitos e liberdades dos seus cidadãos, resultou num Parlamento “omnicompetente” que significa que, até certo ponto, o

³⁴ QUEIROZ, Benedita Menezes, Ruth Rubio MARÍN, Tiago Fidalgo de FREITAS, “Europa: ser ou não ser (I) – dilemas”, *Jornal O Público*, 2020.

³⁵ QUEIROZ, Benedita Menezes, Ruth Rubio MARÍN, Tiago Fidalgo de FREITAS, “Europa: ser ou não ser (II) – oportunidades”, *Jornal O Público*, 2020.

Parlamento tem direito a “manipular” a legislação, atendendo apenas ao próprio ordenamento.³⁶

À luz do artigo 2.º da CEDH, qualquer cidadão sairá do país onde se encontra pela sua própria vontade. Também o artigo 18.º da Carta Social Europeia (CSE) garante o direito de saída de cidadãos nacionais do seu país de origem. Porém, salvaguarda-se a não garantia de um princípio geral de permanência e estada em território de EM da UE.³⁷ Ao exercer o direito sobre o controlo das suas fronteiras, os EM deverão atuar em conformidade com a CEDH.³⁸ Há uma série de categorias em que um EM deve, segundo o previsto na CEDH, permitir que o cidadão estrangeiro permaneça no país: em caso de deportação ou extradição de cidadãos com fortes laços familiares nesse território pode levar a uma violação do direito previsto no artigo 8.º da CEDH.³⁹ Segundo as regras do direito internacional, os Estados devem garantir a proteção dos direitos humanos de todos quantos estão na sua área de jurisdição, independentemente da sua nacionalidade.⁴⁰

À luz dos artigos 1.º e 5.º da CEDH, não deverá, portanto, haver lugar a discriminação em razão da nacionalidade nos processos de controlo de imigração. O n.º 1 do artigo 6.º da CEDH não se aplica aos procedimentos que regulam a cidadania ou entrada ou residência ou deportação de um cidadão estrangeiro, pois tais procedimentos não envolvem nem a determinação dos direitos civis e obrigações de nenhuma sentença contra ele dentro do âmbito deste artigo, isto é, não se aplica no caso de deportação pelo previsto no ac. GR v. Holanda.

O artigo 5.º, n.º 1 da CEDH enquadra a detenção de cidadãos estrangeiros, prevendo o direito à liberdade e segurança. Em primeiro lugar, reconhece-se um requisito de legalidade. Em conformidade com a legislação interna, mas também com os critérios da *rule of law*, diretamente relacionados com a acessibilidade, precisão e elegibilidade dos padrões do processo de detenção. Este critério ficou assente no Acórdão *Amuur v. França*⁴¹ proferido pelo

³⁶ VIZCARRA, Carolina Rudnick, “La Disputa entre Democracia y Derechos: el caso de la Human Rights Act Británica”, *Revista de Derechos Fundamentales* (2013) pp. 20-21.

³⁷ Ac. *Vilvarajah e Outros v. UK*, 1991 e Ac. *Chahal v. UK*, 1996.

³⁸ Ac. *East African Asians vs. UK*, 1973 foi um acórdão de capital importância da matéria sobre discriminação na imigração.

³⁹ Ac. *D. v. UK* (1997) e Ac. *Moustaquim v. Bélgica*, 1991, par. 43

⁴⁰ Ac. *Ammur v França*, 1996

⁴¹ TEDH, *Ac. Amuur c. França de 25 June 1996, Reports of Judgments and Decisions 1996-III*, explica que “*In order to ascertain whether a deprivation of liberty has complied with the principle of compatibility with domestic law, it therefore falls to the Court to assess not only the legislation in force in the field under consideration, but also the quality of the other legal rules applicable to the persons concerned. Quality in this sense implies that where a national law authorises deprivation of liberty - especially in respect of a foreign asylum-seeker - it must be sufficiently accessible and precise, in order to avoid all risk of arbitrariness. These characteristics are of fundamental importance with regard to asylum-seekers at airports, particularly in view of the need to reconcile the protection of fundamental rights with the requirements of States’ immigration policies.*”

TEDH. Este critério está particularmente presente no caso da detenção de menores ou cidadãos vulneráveis (por exemplo, cidadãos que procuram asilo noutra país por se sentirem em perigo de vida no país de proveniência).

Este entendimento está particularmente presente no Acórdão *Muskhadzhiyeva v. Bélgica* deixou esta premissa assente: “*The Court then went on to examine the mother’s case, reiterating that parents should not always be considered victims of the ill-treatment inflicted on their children. They might qualify for victim status in some cases, but only where there were special factors that made the parents’ suffering different in scale and nature from the emotional distress inevitable in close relatives of victims of serious human rights violations. In Aina Muskhadzhiyeva’s case the Court found it decisive that she had not been separated from her children. Their constant presence must have somewhat appeased the distress and frustration of their detention in the transit centre so that it did not reach the level of severity required to constitute inhuman treatment. There had therefore been no violation of Article 3 in respect of the mother.*”

Para além deste esclarecimento, ficou também previsto que “*the Applicants were in a situation where it was in principle possible under the Convention to place them in detention (the Convention authorises the “lawful arrest and detention of a person to prevent his effecting an unauthorised entry into the country or of a person against whom action is being taken with a view to deportation or extradition). That did not mean, however, that their detention was necessarily lawful*”. O resultado espelha-se na violação dos artigos 5º, nº1 e 3º da CEDH. O requisito da legalidade prevê que a detenção deverá ser realizada de acordo com o previsto na lei, incluindo os instrumentos internacionais e a CEDH. É, no entanto, frequente o TEDH deparar-se com violações ao artigo 5º, nº1 da CEDH (vd. Acórdão *Riad e Idiab v. Bélgica*, ou *Rusu v. Áustria*).

Em segundo lugar, temos o requisito da detenção antecedente à deportação (rejeição do teste de necessidade). O TEDH veio clarificar que é necessário existir uma perspetiva real de deportação após a detenção. No Acórdão *Chahal c. Reino Unido*⁴², o TEDH reiterou que o artigo 5.º, n.º 1, alínea f) não prevê que a detenção de cidadão estrangeiro com vista à deportação será um argumento, por si só, válido e necessário para prevenir, por exemplo, a prática de um novo crime ou o perigo de fuga. Assim, o TEDH entende que só se justificará a detenção no caso de já estarem a decorrer procedimentos com vista à expulsão. Os Estados deverão demonstrar que a perspetiva é, de facto, a expulsão do cidadão do território do país

⁴² TEDH, Ac. de 15/11/1996, *Reports of Judgments and Decisions* 1996.

onde se encontra. No caso de a deportação não ser viável devido, por exemplo, à falta de documentos, a detenção não será justificada. Este entendimento ficou assente no Acórdão *Ali v. Suíça*.

No acórdão *A e Outros v. RU* estava em causa a detenção de turistas no RU. RU justificou a detenção com base no artigo 5º, nº1, alínea f). TEDH rejeitou esse argumento pois não era suficientemente certo e determinado para agir desse modo com vista à deportação. Conclui-se assim que a detenção foi ilegal.

O terceiro requisito é a deportação para prevenir a entrada irregular de cidadãos estrangeiros. O artigo 5º, nº 1, alínea f) permite a detenção para prevenir a entrada não autorizada de cidadãos nacionais de outros países. O Acórdão *Saadi c. RU*⁴³ descreve a situação de um médico iraquiano que foi detido à entrada do RU após um pedido de asilo no país. Foi detido durante quatro dias e, posteriormente transferido para um centro de imigração. A premissa principal é a detenção daqueles cuja entrada não havia sido autorizada, sendo complemento necessário ao direito soberano de controlo da entrada e residência de cidadãos estrangeiros no território britânico. O TEDH veio dizer que o Estado não possui um direito interminável de detenção destes cidadãos, aplicando arbitrariamente e discricionariamente a detenção, isto é, delimita-se, *in casu*, o direito à detenção de cidadãos imigrantes salvaguardando-se, pois, o direito à segurança e liberdade.

A detenção deve ser feita segundo o princípio da boa-fé, conectada com o propósito de prevenir a entrada de cidadãos sem permissão. A detenção deve ser feita em sítio apropriado com condições também elas apropriadas, devendo estar sempre presente que o detido não cometeu nenhum crime, mas, antes, pode até ter fugido com vista à salvaguarda da sua própria vida. Adicionalmente, a detenção deverá ser levada a cabo pelo mínimo período de tempo possível. Deverá ser pelo tempo necessário, proporcional ao propósito que se prossegue.

A principal preocupação do Tribunal de Estrasburgo é, no entanto, a legalidade da detenção. A verdade é que esta preocupação advém de um leque enorme de abusos na detenção, observando-se a aplicação discricionária desta medida. Os Estados assumem incorretamente que podem lançar mão desta medida de forma arbitrária. As restrições aos direitos previstos na CEDH devem ser proporcionais de modo a prosseguirem um objetivo legítimo. De facto, a

⁴³ TEDH, Ac. *Saadi c. Reino Unido*, n.º 13229/03, 11/07/2006.

detenção deveria ser aplicada em *ultima ratio*, examinando assim possíveis alternativas e menos intrusivas.⁴⁴

Ora, o artigo 5.º previsto na CEDH, homólogo ao mesmo artigo previsto no HRA, contempla a proteção da liberdade e segurança contra detenções arbitrárias. De acordo com o artigo todos têm direito a liberdade e segurança e todos têm direito a ser protegidos contra uma ordem de detenção que seja arbitrária. Neste sentido, é essencial que a privação da liberdade seja devidamente justificada e isso é decidido em concordância com os procedimentos previstos na lei. Entende-se por liberdade a ausência de prisão, da detenção de uma pessoa. Por segurança, a garantia de que um cidadão só será preso mediante um motivo atendível e um processo equitativo, justo, adequado, isento de arbitrariedade e executado por uma autoridade pública. Estes requisitos estão expressamente previstos na lei. Podemos assim considerar três níveis de proteção:

1. Ao longo do processo de privação da liberdade;
2. Prevenção da liberdade (previsto no n.º 1 do art. 5.º);
3. Cidadãos presos.

Há lugar à detenção de um cidadão estrangeiro, conforme o previsto no artigo 5.º da CEDH, quando for recusada a entrada, ou quando a entrada for ilegal e, *a posteriori*, o cidadão seja identificado pelas autoridades, ou ainda quando a autorização de residência no país tenha expirado a validade.⁴⁵

Para além destes fatores, pode ainda haver detenção com vista à deportação que depende da emissão de uma “ordem de deportação” à luz dos requisitos previstos no *United Kingdom Borders Act 2007* (UKBA) e do *Immigration Act 1971*. No caso concreto do RU, o Ministro do Interior (*Secretary of State for the Home Department*) é obrigado pelo UKBA a determinar uma ordem de deportação a cidadão estrangeiro que tenha sido submetido a uma decisão transitada em julgado correspondente a 12 meses, exceto nos casos expressamente previstos na lei, como veremos. Todos os cidadãos nacionais de outro Estado, condenados por crimes considerados graves, ou reincidentes, podem ser deportados com fundamento em razões

⁴⁴ COSTELLO, Cathryn, “Human Rights and the Elusive Universal Subject: Immigration Detention Under International Human Rights and EU Law”, *Indiana Journal of Legal Studies*, (2012), 261-270.

⁴⁵ Ac. *Guzzardi v. Itália*, 1980, par. 92-93; Ac. *Ammur v. França*, 1996, par. 45; Ac. *Abdolkhani & Karomnia v. Turquia*, 2009, par. 127.

de ordem ou segurança públicas, ao abrigo do disposto no *Immigration Act 1971*, Secção 3, n.º 5.⁴⁶

Cumpra agora distinguir dois conceitos: expulsão administrativa (*administrative removal*) e a deportação *per se*. A primeira ocorre no caso de um cidadão estrangeiro violar as leis da imigração britânica e não sair voluntariamente do RU. A deportação é imposta após a prática de um crime cuja decisão já terá transitado em julgado e seja imposta por razões de ordem ou segurança pública. Qualquer detenção deverá, portanto, obedecer ao princípio da legalidade que confere proteção contra ações arbitrárias e que qualquer detenção tenha fundamentos claros e adequados.⁴⁷ Por isso, o TEDH tem vindo a insistir num critério de qualidade das leis nacionais em prol da proteção contra a arbitrariedade.⁴⁸

No acórdão *Saadi v. UK*, o TEDH relembra que qualquer privação da liberdade deve estar de acordo com as disposições legais e que a uma decisão deve basear-se essencialmente nos procedimentos facultados pela legislação interna, sendo certo, que deverá simultaneamente respeitar o previsto no artigo 5.º, n.º 1⁴⁹. Neste caso, o TEDH veio especificar os casos de detenção de imigrantes, distinguindo-os da detenção de indivíduos suspeitos de terem cometido um crime. Em qualquer um dos casos, a detenção deverá ser prosseguida (ou não) de acordo com o princípio da boa-fé, devendo ser justificada.

No caso de haver uma ordem de deportação pendente, a expulsão pode ser causa e propósito da privação da liberdade. Os fundamentos da detenção de imigrantes podem estar diretamente relacionados com procedimentos criminais e com a proteção da ordem ou saúde públicas, fator que as distingue de uma detenção administrativa, segundo o artigo 5, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e) da CEDH. Para além disso, qualquer cidadão detido deverá ser informado sobre o motivo da sua detenção⁵⁰.

Quanto ao período temporal, a duração da detenção deverá ter lugar no mais curto espaço de tempo possível. Na detenção de imigrantes que aguardam deportação, as autoridades devem assegurar a proteção de pessoas contra medidas desproporcionais. Quando a medida de privação de liberdade for necessária, o TEDH previu que a duração da detenção não pode exceder o máximo razoável para o propósito prosseguido. Caso contrário, a detenção é ilegal. Esta proporcionalidade depende do caso concreto, segundo o TEDH (*Ac. Charahili c.*

⁴⁶ Desde abril de 2020, o *Home Office* usou mais de 75 voos charter para deportar nacionais de vários países, incluindo Portugal. Até junho de 2020, deportaram mais de 5.203 nacionais, sendo que deles 2.630 eram nacionais de EM UE.

⁴⁷ *Ac. Medvedyev e Outros c. França* n.º 3394/03, 10/07/2008.

⁴⁸ *Ac. Tehrani e outros v. Turquia*, n.º 32940/08, 13/04/2010

⁴⁹ (parágrafos 67 e 74 do acórdão).

⁵⁰ *Ac. Saadi v. UK* par. 84, *Ac. Absolkhani*, par. 138; *Ac. Fox, Campbell e Hartley v. UK*, par. 41).

*Turquia*⁵¹, par. 77). No entanto, registam-se vários casos em que a detenção com vista à deportação excede os prazos considerados normais por, por exemplo, atrasos por razões administrativas.⁵²

A deportação de cidadãos estrangeiros dependerá também da moldura penal da condenação. Deste modo, haverá lugar a deportação somente nos casos em que tenha havido lugar a uma decisão judicial que determinou uma pena de prisão superior a 12 meses, no caso de se tratar de um nacional de Estado terceiro; ou superior a 24 meses, no caso de se tratar de cidadão europeu. Há lugar a deportação no fim do cumprimento da pena.⁵³

À luz do *Immigration Act 1971*, cabe ao *Home Secretary* determinar a deportação de um cidadão, fundamentada por razões de interesse público, resultando isso num claro aumento do tempo da condenação.

A ordem de deportação pode resultar de recomendações de um magistrado ou juiz. É também comum que seja recomendada a ordem de deportação por parte de um “*case worker*”, ao abrigo do disposto no *UK Borders Act*⁵⁴, que referencia o caso como devendo ser tratado como caso de deportação. Esta ordem resulta na expulsão do cidadão estrangeiro do RU, ao mesmo tempo que autoriza a (continuidade) da sua detenção até que seja retornado ao país de origem. Para além disso, proíbe a reentrada no país pelo período de tempo em que a ordem estiver em vigor, invalidando qualquer permissão de residência (ou entrada) que lhe tenha sido concedida anteriormente.

Segundo as regras de imigração em vigor, o cidadão é elegível a ser deportado quando

- i. O Secretário de Estado assim o declare com fundamentos de ordem pública;
- ii. Quando o cidadão for cônjuge ou unido de facto ou filho menor de 18 anos de alguém condenado que tenha recebido ordem de deportação;
- iii. Quando o tribunal recomendar, no caso de ser maior de 17 anos e de a condenação implicar uma pena privativa da liberdade.

⁵¹ Ac. *Charahili v. Turquia*, n.º 46605/07, 13/04/2010.

⁵² Vide TEDH, Ac. *Eminbeyli c. Russia* n.º 42443/02, 26/02/2009, par.49 e ainda Ac. *Bubullima c. Grécia*, n.º 41533/08, 28/10/2010, par.29.

⁵³ Embora se se tratar de penas mais longas, pode ser considerada deportação a meio da pena de prisão.

⁵⁴ *Borders Act* sofrera alterações substanciais, em 2007 e, por sua vez, o *Immigration Act* enfraquece consideravelmente o estatuto legal dos imigrantes. A título de exemplo, é hoje mais difícil obter a cidadania britânica, logo, mais difícil obter imunidade para deportação.

Os cidadãos que aguardam pela ordem de deportação no final do cumprimento da pena de prisão são conduzidos para os centros de imigração (*Immigration Removal Centre*)⁵⁵. Aí muitos ficam detidos, mesmo após o cumprimento da pena que lhes foi atribuída. Consultado o *Home Office* sobre a detenção de cidadãos portugueses, constatam-se já vários casos de cidadãos, em particular, portugueses, que são sentenciados a pena de prisão não superior a dois, isto é, sem sequer atingir um ano (quanto mais dois), e que permanecem sujeitos a detenção em centro de imigração após cumprimento dessa pena, resultando numa detenção arbitrária e no incumprimento das normas internacionais e, em particular, do previsto no artigo 5.º da CEDH, como vimos. Julga-se que assim acontece por erros administrativos.

Para além da detenção de cidadãos em centros de imigração, há ainda situações excepcionais de retenção na própria prisão até ao próprio dia da deportação, pelas seguintes razões: segurança nacional, criminalidade por ofensas sérias e controlo. Por princípio, os cidadãos detidos por aguardarem ordem de deportação, devem ser tratados como se fossem “detidos não condenados” à luz dos *Prison Service Order 4630*, HM *Prison Service 2009*, *Prison Rule 7*, nº2 HM *Prison Service 2010*. Mas quais as vantagens de um tratamento de “não condenado”? Em resumo, cidadãos detidos “não condenados” têm mais visitas (uma por dia), mais contactos via telefónica, mais tempo fora da cela, e podem usar as mesmas roupas. Muitas das vezes, acontece que as vantagens a que teriam direito não se concretizam na prática por falta de recursos (pessoal auxiliar, etc). Deste modo, é solicitado aos detidos que assinem um documento onde declaram que reconhecem não serão tratados como não detidos por falta de recursos da prisão. Ora, esta situação revela-se preocupante, uma vez que se tratam, tantas vezes, de cidadãos vulneráveis, provavelmente desconhecedores dos seus direitos.⁵⁶

Os centros de detenção já existem no RU desde 1970. À data, existem dez centros de imigração com capacidade entre os 200 e 615 pessoas. Detidos podem ser mantidos na prisão após o cumprimento da pena, ou durante cinco dias numa cela da polícia ou numa *Short Term Holding Facility*. À data, não há dados estatísticos quanto aos cidadãos que ficam retidos, nem há consistência relativamente ao período de tempo da detenção após o cumprimento da pena.

⁵⁵ É de destacar que, desde 2006, o *Home Office* tem considerado a deportação de cidadãos estrangeiros como uma prioridade, tratando-os como uma verdadeira ameaça ao bem-estar social e à segurança nacional. O Governo britânico apregoa/publicita com grande auto apreço, muito frequente, o número de cidadãos deportados todos os anos.

⁵⁶ BOSWORTH, Mary, “Deportation, detention and foreign national prisoners in England and Wales”, Oxford (2011), pp. 583-595.

A maioria dos detidos são sujeitos a expulsão ou libertação ao fim de seis meses, período muito superior ao desejável.⁵⁷

Ora, a detenção de cidadão estrangeiro após cumprimento da pena só poderá ser justificada mediante uma hipótese real de deportação. No entanto, a pouca popularidade dos reclusos estrangeiros permitiu ao legislador britânico ignorar a proteção das garantias penais destes nacionais. A detenção por tempo indeterminado só poderia acabar por meio de contestações legais e de juristas ou advogados aptos a levar estes casos a tribunais superiores, como é o caso do TEDH. Este cenário parece-nos, todavia, muito improvável, pelo menos para já. Para J. PHELPS⁵⁸, esta situação só terminará quando a força política lançar a sua voz para combater este infortúnio.

A detenção por tempo indeterminado chegou aos tribunais e já fora uma conduta condenada por tribunais superiores. Sublinhe-se que a detenção por tempo indeterminado sem perspectiva de deportação é ilegal. O próprio *Borders Act* (UKBA) não prevê um limite de tempo de detenção de nacionais estrangeiros. A maioria dos detidos desconhecem a possibilidade de recurso da ordem de deportação, acabando por não laçar mão dos meios tempestivos que têm ao seu dispor para impugnar a ordem de deportação. Tanto o *Immigration Act* 1971 como o UKBA preveem uma presunção de liberdade: a conduta prosseguida é, no entanto, a oposta àquela que está prevista.⁵⁹

A *Commission des migrations, des réfugiés et des personnes déplacées* referenciou o sistema de imigração do RU como sendo um dos mais extremos da Europa. Veja-se o caso de França: não é possível deter um cidadão estrangeiro nestas condições por mais de 32 dias. A Suécia, por exemplo, encontrou meios alternativos, permitindo o encerramento da maioria dos centros de imigração.⁶⁰

⁵⁷ A maioria dos deportados são provenientes de países como a Argélia, Irão, Iraque ou Somália. Ora, como facilmente se compreende, na teoria, poucos cidadãos nacionais da Somália poderiam ser confrontados com uma ordem de deportação, pois pela falta de segurança nesse país, essa ordem iria contra o disposto nos vários instrumentos de direito internacional. No entanto, muitos terão sido efetivamente deportados, em situações em que não houve lugar a recurso da ordem de deportação e relativamente aqueles que não recorreram ao TEDH.

⁵⁸ PHELPS, Jerome, “No return, no release, no reason – Challenging Indefinite detention”, *London Detainee Support Group* (2010), 14-16.

⁵⁹ SALVESEN, Jo Shaw, “When legal worlds collide: an exploration of what happens when EU free movement law meets UK immigration law”, *European Law Review* (2013), pp.12-20.

⁶⁰ PHELPS, Jerome, “No return, no release, no reason – Challenging Indefinite detention”, *London Detainee Support Group* (2010), 7-13.

Capítulo III - A Proteção de cidadãos imigrantes no Reino Unido e as novas regras de imigração

1. Garantias penais em caso de expulsão do Reino Unido

Excepcionalmente, não será emitida uma ordem de deportação a um indivíduo se for contra o previsto no *Human Rights Act*, nas Convenções Internacionais e Protocolo do Estatuto dos Refugiados ou obrigações adjacentes ao RU. É de salientar ainda que muitos dos cidadãos imigrantes possuem até laços inquebráveis ao RU e/ou nenhuma ligação ao país de proveniência⁶¹. Estes motivos são considerados uma exceção à ordem de deportação, à luz do previsto na secção 7 do IA. No entanto, por falta de provas concretas que fundamentem uma exceção à ordem de deportação, muitos destes cidadãos acabam por retornar ao país da sua nacionalidade. A muitos deles até tinha sido concedida permissão de residência por tempo indeterminado (*Indefinite Leave to Remain*). Veja-se o caso *MG vs. RU* relata o caso de uma cidadã portuguesa, residente no RU desde 1998. MG foi condenada por ofensas à integridade física (aos seus filhos menores) no RU, onde cumpriu, em 2010, uma sentença de 21 meses de prisão. O Secretário de Estado (*Secretary of State for the Home Department*) indeferiu o pedido de recurso da ordem de deportação fundamentando-o com razões de ordem pública e segurança pública (artigo 28º, nº3, a) da Diretiva 2004/38). MG cumpriu 21 meses de prisão que lhe foram atribuídos, porém, continuou detida fruto da ordem de expulsão designada pelo *Secretary of State for the Home Department* (SSHD). A ordem de deportação foi, nas palavras do SSHD, devido ao seu período de integração no RU ter sido afetado e interrompido pelo cumprimento da pena de prisão. MG interpôs recurso da ordem de deportação no tribunal de primeira instância britânico, pois, ao contrário da prática portuguesa, é possível interpor pedido de recurso num tribunal de primeira instância que acabou por concluir que não foram demonstradas razões imperativas de segurança pública. SSHD interpôs recurso para órgão de reenvio. TJUE concluiu pelo seguinte: “à luz das considerações que precedem, há que responder à primeira e quarta questões que o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2004/38 deve ser interpretado no sentido de que um período de prisão da pessoa em questão é, em princípio, suscetível de interromper tanto a continuidade da residência, na aceção desta disposição, como de afetar a concessão da proteção reforçada nela prevista, incluindo no caso de essa pessoa ter residido no Estado-Membro de acolhimento durante os dez anos que precederam a sua prisão. No entanto, esta circunstância pode ser tida em conta no contexto da

⁶¹ A maioria dos cidadãos deportados não quer sair do RU.

apreciação global exigida para determinar se os laços de integração anteriormente tecidos com o Estado Membro de acolhimento foram ou não rompidos.”

Todos os cidadãos sujeitos a uma ordem de deportação no RU, terão direito a acompanhamento e aconselhamento jurídico. Como em todos os países desenvolvidos, têm também direito a recorrer dessa decisão, caso assim o entendam. Poderão fazê-lo com base em diversos fatores (*claims*). Cidadãos estrangeiros vítimas de escravidão moderna e/ou tráfico (anteriores à deportação) estarão protegidos de uma ordem de deportação. Este é um dos motivos que poderá ser invocado na impugnação de uma ordem de deportação.

O primeiro recurso pode ser apresentado num tribunal de primeira instância (Tribunal de *Immigration and Asylum*) e, na maioria dos casos, é apresentado quando o HO recusa uma reivindicação de direitos humanos ou de proteção ou ainda quando o estatuto de proteção do nacional tenha sido revogado.

Poderão também recorrer com fundamento ao abrigo do artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar). Este artigo é talvez um dos mais invocados como fundamento de revogação de uma ordem de deportação. Este conjunto de fatores é considerado a par com o interesse público na deportação, em linha com as regras de imigração. No caso de a decisão judicial ser superior a 12 meses e inferior a 4 anos e seja apresentado recurso ao abrigo deste artigo, os fatores a considerar incluem o período de tempo de residência no RU, integração social e cultural no RU e eventuais obstáculos à sua integração no país de destino.

No caso de o cidadão ter laços afetivos a um companheiro (a) ou com criança menor de 18 anos e se a deportação vier a afetar a vida dessas pessoas, também poderá ser fator de revogação da ordem. Relativamente a uma decisão judicial superior a 4 anos de prisão, as provas que sejam apresentadas para revogar a ordem terão de ser muito significativas e substanciais.

2. O HRA e o novo esquema migratório exclusivo para cidadãos europeus (*European Union Settlement Scheme*)

No RU existem já milhares de imigrantes portugueses, comprovado pelo mais recente plano de imigração britânico. Como vimos, o fenómeno *Brexit* veio inovar as regras de imigração no RU. Pela importância para a atualidade que reveste, apresentamos um capítulo inteiramente dedicado ao *European Settlement Scheme (EUSS)*. O *EUSS* é o novo esquema de imigração para obtenção de estatuto de residência no RU. Cidadãos europeus que tenham estabelecido a sua residência no RU, até 31 de dezembro de 2020, poderiam submeter a sua candidatura ao esquema, até 30 de junho de 2021.

Com efeito, quase 500 mil cidadãos portugueses submeteram uma candidatura, sendo que mais de 17 mil viram-na recusada.⁶² O *Home Office* partilhou estes dados referindo que a maioria das candidaturas são recusadas em virtude de um fundamento legal válido. Isto é, são, por norma, sujeitos com procedimentos criminais pendentes e que, na maioria das vezes, são elegíveis a deportação. Outras rejeições, são, no entanto, fruto de erros administrativos que violam os direitos dos cidadãos imigrantes no RU.

Com a saída do RU da UE, foram muitas as mudanças de paradigma. Cidadãos imigrantes escolheram regressar ou estabelecer residência num país europeu, graças às várias alterações ao regime de imigração. De entre tantas alterações, destacamos as seguintes: o novo regime de estatuto de residente (*pre-settled* ou *settled status*) prevê que senhorios e empregadores devam lançar mão de uma verificação do direito a arrendar e a residir, respetivamente (*right to rent* e *right to work*). Caso não verifiquem se o trabalhador tem o seu estatuto migratório regularizado, e se venha a comprovar que não o tenha, ficam sujeitos a uma coima elevada (30 mil libras), de acordo com a secção 21 do *Immigration, Asylum and Nationality Act 2006*.

Das grandes questões embrionárias que, à data, se colocam, espelham a dificuldade que haverá em todos quantos tenham submetido candidatura ao *pre-settled status*. Todos aqueles que perfizerem cinco anos de residência contínua terão de submeter candidatura ao estatuto de residente permanente⁶³. Caso não o façam, perderão automaticamente e, literalmente de um dia para o outro, o seu estatuto de residente. Retira-se que cada cidadão terá um prazo diferente de

⁶² *Home Office*, “EU Settlement Scheme Quarterly Statistics June 2021”, Londres, 2021.

⁶³ À data, o HO registou 2.3 milhões de cidadãos com estatuto de residente temporário.

candidatura, o que, naturalmente, irá implicar que um grande número de cidadãos perderá o seu estatuto.

Para além disso, o EUSS e as regras de imigração são muito embrionárias, contendo ainda determinadas falhas. Propositadamente ou não, essas falhas traduzem-se em fatores discriminatórios que devem ser ultrapassados de modo a evitar um resultado de incumprimento manifesto das disposições à luz da Convenção, mas também do Acordo de Saída entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Atualmente, os grandes problemas que se colocam refletem-se também na má implementação do Acordo de Saída, fator que se verifica, antes de mais, pelo não reconhecimento dos beneficiários do Acordo de Saída. A questão *true cohort vs. extra cohort* tem sido batalhada por vários juristas e Organizações Não Governamentais (ONG) acreditadas a dar apoio a cidadãos europeus residentes no RU com vista à salvaguarda dos direitos dos cidadãos nacionais de EM da UE.

Isto significa que o RU distingue dois grupos de cidadãos europeus. O grupo *extra cohort* abrange cidadãos que, antes do término do prazo de implementação do EUSS, não conseguem provar que exerciam os seus direitos. Leva-nos a crer que a implementação do EUSS não espelha os direitos previstos no Acordo de Saída, quase distinguindo cidadãos “de primeira” e cidadãos “de segunda”. O objetivo do Acordo será a salvaguarda de direitos dos cidadãos europeus, sem discriminar, refletindo os seus direitos em todos que por ele são abrangidos. Estas disposições vão contra o disposto no Protocolo n.º 12 deste Acordo, em particular, no artigo 1.º, que prevê a interdição geral de discriminação. O n.º 1 deste artigo dispõe que “o gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação.” E o n.º 2 prevê que “ninguém pode ser objeto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com base nomeadamente nas razões enunciadas no n.º 1 do presente artigo”.

Por outro lado, não poderíamos deixar de destacar as várias situações alvo de cobertura noticiosa que divulgam casos de cidadãos europeus que veem os seus direitos desprotegidos. Veja-se, a título de exemplo, cidadãos europeus e até britânicos, impedidos de se reunirem com os seus familiares por não estarem abrangidos, segundo o Governo britânico, pelo disposto no Acordo. Cidadãos britânicos que tenham laços familiares com cidadãos europeus, podem ter

sérias dificuldades em reunir-se no caso de o cidadão europeu não ter os seus direitos protegidos ao abrigo das novas disposições.⁶⁴

O novo regime imigratório poderá, no entanto, trazer várias questões, desde logo, se será admissível haver uma base de dados exclusiva para cidadãos europeus e, nalguns casos, os seus familiares. A esta vertente, podemos analogamente observar, a título meramente exemplificativo, a base de dados de imigração da UE regulada pelo Regulamento EURODAC (estabelecido pelo Regulamento do Conselho 2725/2000) que influencia, inevitavelmente, o estatuto imigratório de cidadãos. Como refere BENEDITA MENEZES QUEIROZ⁶⁵, geram, não só, uma “base digital de ilegalidade” fruto do seu impacto na categorização de imigrantes, mas também a fusão do tratamento de imigrantes ilegais, refugiados e criminalidade. Este nível de vigilância colocará em risco a distinção entre imigrantes irregulares e criminosos, uma vez que o tratamento dos seus dados não é suficientemente claro, na prática.⁶⁶ Neste sentido, a CEDH (assim como a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais) prevê, no artigo 8.º, que a proteção de dados é um direito humano que, naturalmente, também se encontra previsto no HRA, no homólogo artigo 8.º. Assim como o EURODAC foi criado para auxiliar na implementação da política europeia de asilo, o EUSS seria, pois, um instrumento de implementação do novo sistema de imigração e não executado com o intuito de identificar cidadãos em seu prejuízo no acesso aos seus direitos (como, por exemplo, no acesso ao serviço de saúde).

⁶⁴ <https://www.theguardian.com/politics/2021/sep/14/no-queue-jumping-for-britons-seeking-to-return-to-uk-with-eu-spouses>, consultado a 31 de outubro de 2021.

⁶⁵ QUEIROZ, Benedita Menezes, “The Impact of EURODAC in EU Migration Law: The Era of Crimmigration”, *Market and Competition Law Review*, Vol.I, n.º1, 2019.

⁶⁶ Isto verifica-se igualmente, no cruzamento de dados gerados pelo EUSS, reservados pelo *Home Office* que, há pouco tempo, os partilhou com outros departamentos do Governo britânico no sentido de averiguar se os cidadãos beneficiários de subsídios públicos estariam, ou não, sob um regime imigratório legal, isto é, se seriam titulares de estatuto imigratório temporário ou permanente ao abrigo do EUSS.

3. Salvaguarda de direitos dos cidadãos europeus

Há um vasto leque de meios de recurso a uma decisão de rejeição do estatuto migratório (EUSS) dependendo sempre do tipo e fundamento dessa rejeição. De acordo com o HO, a rejeição de um EUSS ocorre quando há uma candidatura válida que resulta na não aceitação do estatuto migratório. O Anexo ao Acordo de Saída entre a UE e o RU da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte prevê apenas duas razões para isso acontecer: adequação (*suitability*) e elegibilidade (*eligibility*). A primeira é frequentemente considerada nos casos em que houve a prática de um crime. Quanto à segunda, ocorre quando não tenham sido apresentadas provas suficientes que demonstrem a elegibilidade do requerente para lhe ser concedido o estatuto de residente. Estes casos apresentam insuficiência de provas de residência, ou na demonstração de uma eventual relação familiar de cidadão da UE, ou até mesmo a não apresentação de um motivo atendível para submissão de uma candidatura fora do período regular de implementação do EUSS, isto é, do não cumprimento do prazo.

Existe ainda outro tipo de rejeição que não é apresentada nas informações estatísticas divulgadas pelo HO: quando alguém acredita que tem o seu estatuto regularizado, apesar de lhe ter sido apenas atribuído um *pre-settled status*, pois o HO achou que não havia provas suficientes que comprovassem que o cidadão era residente no RU pelo período contínuo de cinco anos. Neste caso, o requerente deverá submeter um novo pedido argumentando que não é uma candidatura tardia, mas antes uma regularização do seu estatuto.

Do leque de meios de recurso, dependendo do tipo de rejeição e fundamentação apresentada pelo HO, o cidadão poderá, geralmente, para os casos de adequação, lançar mão do único meio que tem: recurso para o Tribunal de Imigração (*Immigration Tribunal*), um tribunal independente de todos os outros. Nestes casos, geralmente, estamos perante a decisão de deportação ou exclusão que, por sua vez, conduz a uma recusa obrigatória do EUSS e, por isso, a decisão deve ser levada ao Tribunal antes mesmo do requerente ter EUSS.

Se, no entanto, o motivo da recusa for por razões de elegibilidade, há três possíveis caminhos:

- i. *Revisão administrativa (administrative review)*: deve ser feita diretamente perante o HO. Esta situação é reservada às decisões em que o HO concedeu estatuto de residente temporário quando, na verdade, deveria ter sido constituído estatuto de residente permanente. O prazo de submissão deste meio é de 28 dias após o conhecimento da decisão. Tem um custo de 80 libras.

- ii. *Recurso no Tribunal de Imigração*: só poderá ser feito se a candidatura tiver sido submetida após 31 de janeiro de 2020. Este meio de impugnação poderá ocorrer nos casos em que o meio supramencionado não tiver sido aceite. Nestes casos, os requerentes têm duas opções ao seu dispor. A primeira é uma audiência (oral) durante a qual o cidadão presta prova (testemunhal) perante um juiz de imigração de que é titular de um direito de residência. Alternativamente, poderá apresentar prova documental (em papel). Porém, se o problema era a falta de prova documental, não nos parece ser viável a segunda opção. É, todavia, mais credível a primeira opção, embora não possa haver distinção preferencial entre ambas. Por conseguinte, o Tribunal emite uma decisão e a parte vencida tem ainda a hipótese de submeter recurso para a instância superior do Tribunal de Imigração.
- iii. *Submissão de uma nova candidatura (tardia)*: uma vez que não há limite para o número de submissões de candidaturas, os cidadãos europeus podem submeter quantas quiserem. Não obstante, é de salientar que o período ordinário de implementação do EUSS já teve lugar, pelo que será necessário apresentar motivo atendível que justifique essa candidatura.

Em certos casos, o HO pode remover⁶⁷ o EUSS previamente concedido a cidadãos europeus titulares de estatuto de residente (permanente ou temporário). O efeito é o de cessação de estatuto migratório no RU. Em princípio, isto só será possível nos casos expressamente previstos no Acordo de Saída. A título de exemplo, a prática de um crime considerado grave nos termos deste Acordo será motivo suficiente para perda do EUSS. HO poderá até remover o estatuto a um cidadão que se encontre fora do território britânico. Há três tipos de remoção do estatuto. O nome aplicado dependerá do motivo pelo qual o estatuto seja removido: cancelamento, revogação e redução (*cancellation, revocation e curtailment*, respetivamente)⁶⁸. Estas situações podem ocorrer com a prática de um crime, se tiverem sido apresentados documentos falsos, com a perda da cidadania de EM UE, etc.

4. Breve referência às alterações ao Immigration Act 2014 e 2016

Para completar o presente estudo, não poderíamos deixar de fazer uma breve referência a algumas alterações do *Immigration Act*. Da análise comparativa entre os IA2014 e o IA2016,

⁶⁷ *Home Office*, “Revocation of Indefinite Leave – Section 76”, Londres, 2021.

⁶⁸ *Home Office*, “Cancellation of Entry Clearance and Permission”, Londres, 2021.

destacaria as seguintes alterações: a redução e/ou negação do acesso a subsídios e serviços públicos para todos aqueles que residem ilegalmente no RU, o aumento do número de deportações e redução de subsídios e incentivos para imigrantes, as alterações ao direito a residir e ao direito a trabalhar que agora preveem uma nova ofensa criminal para todos os senhorios e empregadores que “acolherem” imigrantes ilegais – previsto nas secções 33A e secções 34 e 35, respetivamente, do *Immigration Act*.

Na deportação, previamente o *Home Secretary* só podia recorrer à ordem de deportação quando estivessem em causa interesses de ordem pública (Secção 56 do *Immigration, Asylum and Nationality Act 2006*). Ora, a secção 66 dá novos poderes ao *Home Secretary* para impedir a aquisição da nacionalidade quando o cidadão se tenha comportado de tal modo que prejudicou seriamente os interesses prosseguidos pelo RU, mesmo quando possa significar deixar um cidadão apátrida, sendo certo porém que apenas ocorrerá nos casos em que o *Home Secretary* tenha sérios motivos para acreditar que outro Estado conferirá nacionalidade.⁶⁹

⁶⁹ Veja-se que a secção 66 prevê no n.º 4A o seguinte: “ *But that does not prevent the Secretary of State from making an order under subsection (2) to deprive a person of a citizenship status if:*
(a) *the citizenship status results from the person’s naturalisation,*
(b) *the Secretary of State is satisfied that the deprivation is conducive to the public good because the person, while having that citizenship status, has conducted him or herself in a manner which is seriously prejudicial to the vital interests of the United Kingdom, any of the Islands, or any British overseas territory, and*
(c) *the Secretary of State has reasonable grounds for believing that the person is able, under the law of a country or territory outside the United Kingdom, to become a national of such a country or territory.*”

Capítulo IV - As violações de direitos dos cidadãos europeus à luz do Acordo de Saída e da CEDH

Em 2016 que o Reino Unido anunciou, após a realização de um referendo, a sua saída da União Europeia. Embora se contem já cinco anos desde essa data, a verdade é que nos parece que ainda estamos longe de chegar a uma estabilização do quadro de direitos para cidadãos europeus neste país. Depois de muitas negociações que resultaram no Acordo de Saída entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, depois de tantos avanços e recuos, estamos agora no momento chave: a execução e implementação das disposições constantes no Acordo de Saída.

A saída do Reino Unido da UE teve implicações, não só em termos comerciais, económicos, mas também em cada sujeito privado, em cada cidadão. Não só europeus, que viram as liberdades de circulação terminar, mas também para cidadãos britânicos. Inevitavelmente, falamos dos problemas que só se colocaram a cidadãos europeus residentes no RU há décadas e que viram e veem as suas vidas afetadas pelas novas regras de imigração e cidadãos com laços familiares criados desde há décadas no território britânico. Todos aqueles que não tenham submetido a candidatura ao EUSS ficarão sujeitos a um ambiente hostil, correndo o risco de rejeição de entrada no país e, nalguns casos, de deportação.

Porém, pode até questionar-se, falhando o prazo de submissão de candidatura ao EUSS estes cidadãos não poderão submeter um pedido de visto? A verdade é que podem submeter esse pedido, porém, o novo regime de vistos é complexo, exigente e restrito, bastando-se aos mais “brilhantes talentos”. O Reino Unido implementou uma política de vistos seletiva de modo a acolher apenas cidadãos com mais qualificações cuja retribuição mensal seja superior à média. Não é, portanto, novidade que a maioria da comunidade de imigrantes no Reino Unido não dispõe destas qualificações e retribuições mensais. Vêm, ao invés, para prestar trabalho nos setores de atividade menos qualificada, como transporte, agroindústria, etc. Exemplo disso é a atual escassez de produtos alimentares e outros (como combustíveis), resultado da saída de muitos imigrantes⁷⁰ do Reino Unido, revelando uma enorme falta de preparação do RU para fazer face às necessidades subsequentes do *Brexit*.

Todos estes acontecimentos se devem, inevitavelmente, a um conjunto de fatores que a seguir se expõem.

⁷⁰A título de exemplo, mais de 100 mil motoristas saíram do RU desde a implementação das novas regras de imigração.

Em primeiro lugar, o grande atraso na resposta às candidaturas ao estatuto de residente (EUSS). Foram já submetidas mais de 6 milhões de candidaturas ao novo esquema de imigração para residentes no RU antes de 31 de dezembro de 2020. No entanto, carecem ainda de resposta cerca de 450 mil cidadãos que estão, atualmente, numa situação precária, sujeitos a um ambiente hostil. No entanto, segundo o disposto no Acordo de Saída, cidadãos com candidaturas pendentes ao EUSS deverão ter os seus direitos protegidos. Esta não foi a realidade no Reino Unido até 6 de agosto de 2021. Antes dessa data, o Ministro da Imigração, Kevin Foster, anunciou à *House of Lords European Affairs Committee*⁷¹ “*Anyone who applies before the deadline will have their rights protected while the application is pending. That is set out in law.*”

Só nessa altura, o Governo britânico anunciou o alargamento da proteção temporária de direitos para cidadãos europeus cujas candidaturas estivessem pendentes,⁷² refletindo-se essas alterações nos guias orientadores sobre o direito a trabalhar e o direito a arrendar (*right to work e right to rent*). Outrossim, o RU estava em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 3 do Acordo de Saída. Ficou também assente que qualquer cidadão europeu com candidaturas pendentes ao EUSS teria os seus direitos protegidos enquanto não houvesse uma decisão final ao estatuto de residente. Para o efeito, deverá ser facultado a estes cidadãos um certificado de candidatura (*Certificate of Application*), que servirá de prova de que está a decorrer uma candidatura ao estatuto e, por isso, terão os seus direitos protegidos. Porém, estes certificados só serão emitidos depois de ser verificada a identidade do cidadão em apreço, o que requer algum tempo, não sendo, por isso, gerados em tempo útil, causando perda do acesso ao direito a trabalhar, direito à habitação, serviços de saúde, etc. por falta de comprovação de estatuto imigratório. Assim, senhorios e arrendatários terão uma forte motivação para não contratar ou arrendar àqueles cidadãos que não consigam provar o seu direito a trabalhar ou a residir, deixando-os, portanto, numa situação precária.

Urge agora analisar os direitos que poderão estar em causa. O direito de entrada e saída do RU vem previsto no n.º 1 do artigo 14.º do AS que refere que “os cidadãos da União e os nacionais do Reino Unido, os membros das suas famílias e outras pessoas, que residam no território do Estado de acolhimento em conformidade com as condições estabelecidas no presente título, têm o direito de entrar e sair do Estado de acolhimento, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2004/38/CE, munidos

⁷¹ *House of Commons*, “The European Affairs Committee Citizens’ Rights”, Londres, 2021.

⁷² *Home Office*, “Temporary protection for more applicants to the Settlement Scheme”, Londres, 2021.

de um passaporte válido ou de um bilhete de identidade nacional válido, no caso dos cidadãos da União e dos nacionais do Reino Unido, e munidos de um passaporte válido, no caso dos membros das suas famílias e de outras pessoas que não sejam cidadãos da União ou nacionais do Reino Unido. Cinco anos após o termo do período de transição, o Estado de acolhimento pode decidir deixar de aceitar bilhetes de identidade nacionais para efeitos de entrada ou saída do seu território, se esses documentos não incluírem um chip que cumpra as normas aplicáveis da Organização da Aviação Civil Internacional em matéria de identificação biométrica.”

Embora a disposição seja clara, na prática, constata-se casos de cidadãos europeus detidos na fronteira por não fazerem prova de candidatura ao EUSS, lembrando que todos quantos tenham candidaturas pendentes ou rejeição de estatuto de residente, têm 28 dias para impugnam tal decisão, o que não os pode impedir de entrar no RU. Foi alvo de cobertura noticiosa no *The Guardian* a detenção de cidadãos europeus na fronteira do RU⁷³, além de vários artigos que continuam a surgir à medida que o tempo passa. A título de exemplo, a Border Force deteve cidadãos europeus, mesmo antes de terminar o prazo de candidatura ao EUSS, referindo que seria necessário a apresentação de um visto para entrar no RU. Antevê-se que o ambiente hostil se intensifique, sobretudo com as novas regras de circulação implementadas a partir de 1 de outubro de 2021.⁷⁴

Em segundo lugar, o direito a trabalhar e a arrendar, muito debatido pelas ONG no RU. O direito a trabalhar está sujeito a uma base legislativa e avulsa hierárquica. Numa base primária, aplicam-se o Immigration Act 2014 e o Immigration Act 2016; de seguida, os regulamentos, em especial o *The Citizens' Rights (Application Deadline and Temporary Protection) (EU Exit) Regulations 2020* e, por fim, os guias orientadores publicados no website do Governo britânico. Os Regulamentos 2020 são aplicáveis à proteção temporária de direitos em prol dos cidadãos que tenham vindo a residir legalmente no RU até 31 de dezembro de 2021, que tenham candidatura pendente e que exerçam os direitos previstos no Tratado (Acordo de Saída) e continuem a fazê-lo até à emissão da decisão de concessão ou não de estatuto de

⁷³ “EU citizens arriving in UK being locked up and expelled”, <https://www.theguardian.com/politics/2021/may/13/eu-citizens-arriving-in-uk-being-locked-up-and-expelled>, consultado em 16/10/2021. “EU citizens are allowed to visit Britain for a job interview, says minister” <https://www.theguardian.com/uk-news/2021/may/18/eu-citizens-are-allowed-to-visit-britain-for-a-job-interview-says-minister>, consultado em 16/10/2021.

⁷⁴ A partir de 1 de outubro de 2021, passa a ser obrigatória a apresentação de passaporte na fronteira do RU, excetuando-se cidadãos com estatuto imigratório regularizado ou com candidatura pendente, à luz do artigo 14º do Acordo de Saída. É ainda incerto o meio de implementação destas medidas pelas companhias de transporte, em particular, pelas companhias aéreas, sendo certo que não serão responsáveis pelo pagamento de coimas caso permitam o embarque de cidadãos com estatuto imigratório irregular. Todavia, serão sempre responsáveis pelo retorno desses cidadãos ao país de proveniência.

residente. Os guias orientadores foram publicados mais tarde, sendo certo que a legislação interna carece de alteração em conformidade com as novas disposições, parecendo estes insuficientes, resultando isso em incerteza jurídica para todos quantos quiserem lançar mão de disposições legais que lhes permitam impugnar decisões contrárias aos seus direitos. O guia orientador do direito a trabalhar prevê que é necessário fazer prova da titularidade de estatuto de residência, porém, o Governo britânico não oferece um meio de prova válido para o fazer. Mesmo que sejam titulares de um certificado de candidatura, os atrasos na emissão destes documentos não permitirão que cidadãos possam ser recrutados para trabalhar. Note-se que a verificação do direito a trabalhar pelo empregador não é obrigatória para todos aqueles que foram contratados antes de 30 de junho de 2021. A má divulgação destas medidas e a carência de bases legislativas poderão levar a situações injustas de cessação do vínculo de trabalhadores.

À semelhança do que acontece com o direito a trabalhar, o direito a arrendar casa também sofre das mesmas deficiências.

O direito de reunião familiar vem previsto no artigo 10.º, n.º 2 do Acordo de Saída permitindo o direito a residência a membros de família alargada de cidadãos europeus residentes no RU antes de 31 de junho de 2021, data do termino do “período de graça”. O Anexo UE às regras de imigração (*Appendix EU to Immigration Rules*) especifica a necessidade de apresentação de um documento relevante com formato de cartão de residência. Este cartão era emitido apenas antes de 30 de dezembro de 2020. Muitos cidadãos que submeteram candidatura antes do termo desse período, viram-na recusada, muito embora o tenham feito durante o período previsto para o efeito. Esta é mais uma clara violação ao Acordo de Saída.

Quanto à detenção na fronteira de cidadãos no RU, o número de cidadãos detidos cresceu significativamente. Vejamos: em 2009, o número registado foi 768 cidadãos, enquanto que em 2019, registaram-se 3942 cidadãos detidos na fronteira. Não obstante circunstâncias causadas pela pandemia sem precedentes que abalou o mundo, em 2020 e 2021 registam-se 2400 detenções.

A ONG *The3million*, dedicada à salvaguarda dos direitos de cidadãos europeus no RU, referiu, no seu relatório dirigido à IMA que lhe tem chegado relatos de cidadãos europeus que foram detidos na fronteira e que têm recebido tratamento discriminatório e incorreto da parte

dos trabalhadores da *Border Force*. Prosseguiu lembrando que mantém preocupação com este tratamento e que continuará atenta aos casos que lhes foram reportados⁷⁵.

Conclusão

Iniciámos o presente estudo com a interpretação do artigo 14.º da CEDH, à luz da jurisprudência do TEDH e demais interpretações elaboradas pelo Governo da Grã-Bretanha. Com o estudo breve do artigo de proibição da discriminação, constatamos que a detenção de cidadãos imigrantes no Reino Unido com vista à deportação é justificada por razões de interesse público, nomeadamente, por razões de segurança pública, como o é em todos os países europeus. No entanto, vimos também que estas medidas, para além de terem de ser justificadas, deverão também ser proporcionais ao objetivo visado. Sem querer cair numa num relativismo sem fundo, muitas vezes exacerbado nos dias que correm, é inevitável concluir que há um tratamento diferenciado relativamente a cidadãos estrangeiros, violador do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade.

Para além deste artigo, considerámos ainda o disposto no artigo 5.º da CEDH, por se tratar da base legislativa da detenção com vista à deportação de cidadãos imigrantes residentes no RU, concluindo, assim, pela lacuna legislativa quanto ao período de tempo da detenção, violando na maioria dos casos o princípio da proporcionalidade e o princípio da boa-fé quando se tem em vista a deportação de cidadão estrangeiro.

Verifica-se ainda a inexistência de jurisprudência recente face aos casos decorrentes do *Brexit* que, ao longo deste trabalho se foram apresentando, certamente por ser um projeto que, embora tenha sido conhecido em 2016, ainda seja embrionário. Aliás, a implementação do EUSS iniciou-se apenas em 2018 com testes pilotos de submissão de candidaturas que, futuramente, podem revelar-se problemáticas por não constarem no sistema do *Home Office*, isto é, resultado de erros administrativos.

À luz de tudo quanto foi estudado, retiramos ainda outras conclusões pertinentes. Uma delas que nos parece óbvia: a má implementação das disposições previstas na CEDH, desde o início, passando pela sua transposição no *Human Rights Act* e hoje, pela grave violação de direitos humanos na conduta tida perante cidadãos imigrantes sujeitos a deportação. É

⁷⁵ *THE3MILLION*, “We have had reports of people being detained for prolonged periods and during their detention they have experienced poor treatment. This has ranged from bullying, harassment, refusal of access to medication, incidents of isolation and other bad treatment. We are very concerned about the conditions reported to us from those in detention and their experiences. These experiences are consistent with what is understood of people’s time in UK detention facilities that has been long reported to organizations and those monitoring this area.”, *Submission to Independent Monitoring Authority, Londres, 2021*.

expectável o aumento do número de detenções ilegais, isto é, detenções que não respeitam o período de tempo regular durante o qual cidadãos imigrantes ilegais possam ficar detidos.

Antevê-se igualmente a continuação da má implementação do Acordo de Saída e a falta de zelo na interpretação das disposições previstas nesse Tratado, especialmente, pela carência de transposição para o ordenamento jurídico interno dos direitos e garantias previstos no Acordo.

Numa nota final, ficaremos com a certeza, porém, de que a revisão legislativa, adaptada às novas regras determinadas quer pela Comissão Europeia, quer pelo Reino Unido após a sua saída, conferiria uma maior certeza e segurança jurídicas aos cidadãos imigrantes no Reino Unido e aos próprios nacionais

Bibliografia

ALVES, Filipe Cerqueira, “Compreender A Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais E Os Seus Efeitos Nas Ordens Jurídicas Nacionais”, *Revista Jurídica de los Derechos Sociales* (2016), p. 19.

BOSWORTH, Mary, “Deportation, detention and foreign national prisoners in England and Wales”, Oxford (2011), pp. 583-595.

BOTELHO, Catarina Santos, “Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes”, Vol.I, *Direito e Justiça (Revista da Universidade Católica Portuguesa)*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 341-349.

CAMPBELL, Tom, Keith EWING, Adam TOMKINS, “Sceptical Essays on Human Rights”, *Oxford Press* (2010), pp. 3-7.

CARVALHO, Felipe, “Criminalização de imigrantes ilegais na UE”, *Revista de Direito Internacional* (2019), pp.341-349.

COLEMAN, Beth, “Immigration in the EU and the UK: A Conflict of Interests and Policy”, *Annual Meeting of the Kentucky Political Science Association*, (2008), pp. 3-13.

COLEMAN, Beth, “Immigration in the EU and the UK: A Conflict of Interests and Policy”, *Annual Meeting of the Kentucky Political Science Association Berea, Kentucky* (2008), pp. 3-13.

COSTELLO, Cathryn, “Human Rights and the Elusive Universal Subject: Immigration Detention Under International Human Rights and EU Law”, *Indiana Journal of Legal Studies*, (2012), pp. 261-270.

COWELL, Frederick, “The Brexit deal locks the UK into continued Strasbourg Human Rights court membership”, *LSE Research* (2021), pp. 1-8.

DOTHAN, Shai “The Three Traditional Approaches to Treaty Interpretation: A Current Application to the European Court of Human Rights”, *The Danish National Research Foundation’s Centre of Excellence for International Courts, Fordham International Law Journal* (2019), pp. 766-772.

DYER, Andrew, “Irreducible Life Sentences: What Difference Have the European Convention on Human Rights and the UK Human Rights Act Made?”, *Social Science Research Network Electronic Library* (2015), pp. 541-584.

DZEHTSIAROU, Kanstantsin, Tobias LOCK, “The legal implications of a repeal of the Human Rights Act 1998 and withdrawal from the European Convention on Human Rights” (2015), pp. 10-33.

ELLIOTT, Mark, “The United Kingdom’s Constitution and Brexit: A ‘Constitutional Moment’?”, *Legal Studies Research Paper Series*, University of Cambridge (2020), pp. 1-2.

FREDMAN, Sandra, “From Deference to Democracy: The Role of Equality Under the Human Rights Act 1998”, (2006), pp. 53-81.

GIL, Ana Rita, “Detenção de Imigrantes na Jurisprudência Nacional e Internacional”, *JRS Portugal* em “Muros que nos separam – detenção de requerentes de asilo e migrantes na UE”, 2010, pp- 1-5.

HELPER, Laurence “Redesigning the ECHR: embeddedness as a Deep Structural Principle of the European Human rights Regime”, *European Journal of International Law*, Vol. 19, (2008) p. 125.

HENNING, Virginia Helen, “Anti-terrorism, Crime and Security Act 2001: Has the United Kingdom Made a Valid Derogation From the European Convention on Human Rights?”, *American University International Law Review* (2022), pp. 1268-1275.

Home Office, “Cancellation of Entry Clearance and Permission”, Londres, 2021.

Home Office, “EU Settlement Scheme Quarterly Statistics June 2021”, Londres, 2021.

Home Office, “Revocation of Indefinite Leave – Section 76”, Londres, 2021.

Home Office, “Temporary protection for more applicants to the Settlement Scheme”, Londres, 2021.

House of Commons, “The European Affairs Committee Citizens’ Rights”, Londres, 2021.

House of Lords Judgements, “Al Serbia, v. Secretary of State for the Home Department R (on the application of Rudi) v Secretary of State for the Home Department”, Londres, 2007.

House of Lords Judgements, “R (on the application of RJM) (FC) v. Secretary of State for Work and Pensions Appellate”, Londres, 2007.

House of Lords, “Opinions of The Lords of Appeal for Judgment in the Cause R (on the application of RJM) (FC) (Appellant) v Secretary of State for Work and Pensions (*Human Rights 94*, (2014), 2-6.

IKONOMI, Luljeta, “Human Rights of Irregular Immigrants: A Challenge for the Universality”, *Ademicus International Scientific Journal* (2010), pp. 20-26.

JACOBS, Francis G., “The European Convention on Human Rights, the EU Charter of Fundamental Rights and The European Court of Justice - The impact of European Union accession to the European Convention on Human Rights” (2006), pp. 12-17.

KTISTAKIS, Yannis, “European Immigration Controls Conforming to Human Rights Standards”, *New England Journal of Public Policy* (2018), pp. 23-27.

LETSAS, George, “The ECHR as a Living Instrument: Its Meaning and Legitimacy”, *University College London, Faculty of Laws Journal* (2012), pp. 2-14.

LOCK, Tobias, “Beyond Bosphorus: The European Court of Human Rights’ Case Law on The Responsibility of Member States of International Organisations Under the European Convention on Human Rights”, *Human Rights Law Review* (2010), pp. 10-13.

LOPES, Dulce, “A Jurisprudência Do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Vista à Luz do Princípio da Não Discriminação”, *Coimbra Editora* (2011), pp. 2-29.

LUCAS, Javier de, “Los Retos de las Políticas Públicas en una Democracia Avanzada”, *Colección Derechos Humanos “Francisco De Vitoria”*, *Ararteko* (2011), pp. 3-12.

MCCORMICK, Pamela, Clare OVEY, Bernadette RAINEY (2021), “The European Convention on Human Rights” 8.^a edição, pp. 7-8.

MURPHY, Cian C. “Ireland & the UK in the European Union and European Convention on Human Rights: A Tale of Two Island Legal Systems?”, *2010 Europa Law Publishing* (2010), pp. 12-16.

MURPHY, Cian C., “The Principle of Legality in Criminal Law Under the ECHR”, *European Human Rights Law Review* (2010), pp. 2-17.

O’CONNELL, Rory, “Cinderella comes to the Ball: Article 14 and the right to non-discrimination in the ECHR” *The Journal of the Society of Legal Scholars* (2009), pp. 211-229.

PAIS, Sofia de Oliveira, “Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia”, 3^a ed., Almedina, 2013, pp. 229-233.

PHELPS, Jerome, “Detention, alternatives to detention, and deportation”, *Forced Immigration Review* (2013), pp. 14-16.

PHELPS, Jerome, “No return, no release, no reason – Challenging Indefinite detention”, *London Detainee Support Group* (2010), pp. 7-13.

QUEIROZ, Benedita Menezes, “The Impact of EURODAC in EU Migration Law: The Era of Crimmigration”, *Market and Competition Law Review*, Vol.I, n.º1, 2019.

RIAZ, Ayesha, “Sections 3 and 4 of the Human Rights Act and their impact on the United Kingdom’s constitutional arrangements”, *Queen Mary Law Journal* (2021), pp. 12-14.

SALVESEN, Jo Shaw, “When legal worlds collide: an exploration of what happens when EU free movement law meets UK immigration law”, *European Law Review* (2013), pp.12-20.

THE3MILLION, Submission to Independent Monitoring Authority, Londres, 2021,

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Um Instrumento Vivo”, Estrasburgo, 2021, pp. 13-15.

TURNER, Ian, “Positive Obligations and Article 4 of the European Convention on Human Rights: a Defence of the UK’s Human Rights Act 1998”, *International Journal of Human Rights*, (2014), pp. 12-16.

VIZCARRA, Carolina Rudnick, “La Disputa entre Democracia y Derechos: el caso de la Human Rights Act Británica”, *Revista de Derechos Fundamentales* (2013) 20-21.

WHITE, Samuel, “Has incorporation of the European Convention of Human Rights secured better judicial enforcement of human rights in England and Wales?”, *University of Dundee* (2021), pp. 2-12.